Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5108
Carimbado Eletronicamente

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000609-81.2020.8.19.0032
RELATORA: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR
RECORRENTE: EDSON XAVIER DA SILVA
ADVOGADOS: DR. BERNARDO CESÁRIO E MOTTA CORTEZ (OAB/RJ 249.040)
DR. BRENO HOYOS GUIMARÃES (OAB/RJ 200.183)
DR. FELIPE AZEREDO (OAB/RJ 234.167)
DRA. BIANCA MACHADO (OAB/RJ 250-138)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA. DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, COMBINADO COM O § 6º, NA FORMA DO ARTIGO 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO, NO QUAL SE PUGNA QUESTÕES PRELIMINARES, DE NULIDADE DE PROVAS E, NO MÉRITO, O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. RECURSO CONHECIDO, COM REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo réu, Edson Xavier da Silva, representado por advogados constituídos, ante seu inconformismo com a decisão prolatada pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Mendes (id. 4990), na qual pronunciou o nomeado acusado, como incurso no tipo penal descrito no artigo 121, § 2º, incisos I e IV (por duas vezes), c/c o § 6°, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, havendo impronunciado o corréu Luiz Fernando Ribeiro da Silva.

2. Na mesma decisão, a Juíza monocrática manteve a prisão preventiva do réu recorrente, Edson Xavier da Silva.

ELIZABETE ALVES DE AGUIAR:14561 Assinado em 09/04/2025 17:26:34
Local: GAB. DES(A). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5109
Juntado Eletronicamente

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 3. Discute-se no recurso defensivo, questões preliminares de nulidade, sob os argumentos de: (i) do reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa, visto que não teria sido feito de acordo com o previsto no artigo 226, do CPP; (ii) inadmissibilidade de diversas provas, notadamente do relatório técnico produzido pela Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público, por quebra de cadeia de custódia. No mérito, se requer: (i) o afastamento das qualificadoras previstas nos incisos I e IV, do artigo 121 do Código Penal; (ii) o decote da causa de aumento descrita no § 6º, do artigo 121 do Código Penal, porquanto a referida majorante teria sido apresentada pelo membro do *Parquet* sem indicação dos motivos para sua incidência, o que teria, portanto, configurado cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. Por certo, deve ser **refutada a primeira questão preliminar,** pela qual a Defesa do réu recorrente argui a nulidade do reconhecimento deste, na fase inquisitorial, aduzindo afronta ao art. 226 do CPP, realizado pela ex-companheira da vítima (Diego Ambrosino Inácio), senhora Taís Natalia Lamin Silva, ao argumento de que a identificação efetuada, ocorreu em desconformidade com o procedimento previsto no artigo mencionado.

5. Acerca do Inquérito Policial, convém citar-se a doutrina pátria, no sentido de que o mesmo tem natureza de um procedimento administrativo, com caráter persecutório e inquisitivo, e de instrução provisória que antecede a propositura da ação penal, estando disciplinado nos arts. 4º a 23 do CPP.

6. Entretanto, em sendo um procedimento administrativo e meramente investigatório, no qual há tão só a apuração de fatos, de condutas e consequente presunção de autoria(s), o mesmo não admite o contraditório, isto porque, por ser inquisitorial, não há falar-se em acusação.

7. O valor do Inquérito Policial, cinge-se apenas a servir como instrumento de informação, para a propositura da ação penal, consoante ressai da dicção do art. 12 do CPP, podendo, inclusive, ser dispensado, nos termos do art. 27 do mesmo diploma legal. Precedentes.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5110
Carimbado Eletronicamente

8. No caso, *sub exame*, entende-se descabida a alegação de nulidade do "reconhecimento" por fotografia realizado, em sede policial, ao argumento de suposta afronta ao artigo 226 e incisos do Código de Processo Penal. No ponto, em apreciação às alegações da Defesa, destaca-se que as formalidades preconizadas pelo art. 226, até mesmo no que diz respeito à ausência de outras pessoas com características semelhantes às do réu nomeado, durante o ato, não se revelam, por si só, essenciais. Doutrina e precedentes jurisprudenciais citados.

9. Na oportunidade, é importante assinalar que, no caso em apreço, a ex-companheira da vítima, sra. Thais Natália Lamim Silva, em sede policial, narrou com detalhes as várias ameaças que ela e o ofendido vinham recebendo do recorrente e, somando-se a isso, a testemunha Junio Ambrosino Inácio, irmão da vítima, de igual modo, relatou que o acusado Edson era desafeto da vítima, o que, acrescentando-se ao reconhecimento do denunciado como sendo a pessoa que dirigia o veículo de cor prata, visto no dia dos fatos, apresenta plena concatenação lógica com toda a prova produzida em juízo, já que deu azo às investigações policiais que apontaram com clareza os indícios de autoria e materialidade do crime imputado ao recorrente.

10. Conclui-se, portanto, que a individualização/personalização por meio fotográfico, somada a outros elementos indiciários, são o bastante para a persecução penal, além de configurar meio de prova, desde que aliada ao conjunto probante produzido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, tal como no caso vertente. Precedentes jurisprudenciais do STF, STJ e da 8ª Câmara Criminal.

11. Para além de inexistência de vício durante o inquérito policial, também não foi constatada qualquer violação às formalidades preconizadas pelo art. 226 do CPP, as quais não se revelam essenciais, mas encerram mera recomendação, sendo ainda, importante citar que, o Código de Processo Penal tem como pedra basilar o dogma *Pas de Nullité Sans Grief*, segundo o qual não há nulidade a ser proclamada sem a clara demonstração do prejuízo decorrente. Hipótese dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5111
Carimbado Eletronicamente

12. Portanto, o reconhecimento de acusado, acompanhado das investigações preliminares e de outras evidências a sustentar a ocorrência dos crimes, como ocorreu na presente hipótese, não perde seu valor probatório, e, sobretudo, não contamina a ação penal, e tampouco sugere a impronúncia em uma abordagem geral de que como se desdobrou a execução do delito, sendo portanto, a mesma plenamente apta a corroborar a pronúncia do referido recorrente, tendo o órgão ministerial se desincumbido de tal ônus, não havendo falar-se em perda de uma chance probatória frente o contundente caderno probatório produzido durante a instrução criminal.

13. Igualmente **há de se rechaçar a segunda questão preliminar**, pela qual a Defesa do réu recorrente argui a nulidade das provas, notadamente do relatório técnico elaborado pela Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público, sob a alegação de quebra da cadeia de custódia.

14. Sabe-se que, o instituto da "cadeia de custódia", diz respeito à idoneidade do caminho, que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo que qualquer interferência, durante o trâmite processual, pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo, portanto, garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

15. Isso porque, na verdade, as mencionadas imagens não figuram como únicos elementos de prova carreados aos autos, como pretende fazer crer a Defesa do denunciado Edson. Trata-se de um dentre inúmeros indícios da autoria do recorrente no crime que lhe foi imputado, devidamente disponível para análise por ambas as partes do processo.

16. Na ensanchas, cumpre registrar que, conforme o entendimento do STJ, a eventual quebra de cadeia de custódia não se encontra no campo das nulidades processuais, mas da própria eficácia das provas obtidas, as quais somente poderão ser objeto de avaliação pelo juiz natural da causa, no momento da prestação jurisdicional, em cotejo ao conjunto das provas colhidas durante toda a instrução criminal. Precedentes jurisprudenciais.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5112
Carimbado Eletronicamente

17. Da análise dos autos, verifica-se que uma captura de tela de imagem retirada de câmera de segurança do pedágio da Rodovia BR 393, em que há uma pessoa dirigindo um veículo Jeep Compass, foi analisada em exame biométrico por agentes da DEDIT (Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia da CSI/MPRJ), o qual resultou em identificação positiva para o acusado (id. 4313).

18. Neste ponto, é fundamental destacar que, a imagem indexada no referido exame gerou um código "hash", o qual consiste em uma função criptográfica responsável por assegurar a integridade e incolumidade de um documento eletrônico e, em caso de qualquer modificação no código "hash" original, é possível a constatação da manipulação por um perito técnico, o que, neste caso específico, não se verifica nenhuma evidência de dúvidas acerca da fotografia, encontrando-se o exame biométrico em total observância ao artigo 158-B do Código de Processo Penal. Doutrina e precedentes jurisprudenciais citados.

19. Com efeito, ao contrário do que se sustenta nas razões recursais, o recorrente não trouxe aos autos indícios de qualquer circunstância capaz de sugerir possível adulteração da prova, ou mesmo a interferência indevida em seu caminho, capaz de invalidá-la ou causar prejuízo à defesa do denunciado.

20. Dentro desse contexto, conclui-se que, o conjunto probatório sinaliza para a viabilidade da imputação vestibular, a qual expõe evidências de que o réu recorrente, Edson, teria efetuado disparos com arma de fogo contra a vítima, Diego, com aparente *animus necandi*, além de o ter atropelado com veículo.

21. Ante a fundamentação acima exposta, **rejeita-se ambas as questões preliminares** suscitadas pela Defesa do réu recorrente.

22. Na sequência, passa-se ao **exame do mérito** do recurso.

23. *A priori*, cabe ressaltar que, na fase de pronúncia, prevalece o princípio *in dubio pro societas* (**STJ**: *JSTJ* 109/306; TJSP: *RT* 729/545; TJAL: *RT* 779/614), devendo o Magistrado restringir-se a verificar se presentes estão os indícios quanto à autoria e materialidade do crime – artigo 413, *caput*, do CPP, sendo inviável uma profunda análise da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5113
Carimbado Eletronicamente

prova, a fim de se evitar futura alegação de que sua decisão teria influenciado a livre convicção dos membros do Conselho de Sentença, quais sejam, os jurados, que são os juízes dos fatos e de fato, cujos veredictos são soberanos, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "c" da Constituição da República.

24. Ademais, para que o Juiz monocrático entenda pelo reconhecimento da impronúncia (CPP, art. 414), ou da absolvição sumária (CPP, art. 415) ou, ainda, de eventual desclassificação (CPP, art. 419), deve, respectivamente, inexistir convencimento pleno e induvidoso, pelo mesmo acerca da existência da materialidade dos fatos ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ou a prova há de ser absolutamente segura e inequívoca de existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo dominante a jurisprudência neste sentido. Precedentes do STF.

25. No caso concreto dos autos, a materialidade do delito contra a vida, encontra-se demonstrada pelo Registro de Ocorrência (id. 14, 16, 38 e 58), Auto de Apreensão (id. 18), Laudo de exame de local de constatação de morte (id. 115), Laudo de exame de necropsia (id. 150), Laudo complementar de necropsia (id. 968 e 971) além da prova oral produzida ao longo de toda a persecução penal.

26. Por ora, a prova colhida nesta fase da persecução penal, está a indicar, de forma suficiente, ter o réu, Edson, agindo com *animus necandi* contra a vítima, pois teria efetuado disparos de arma de fogo e, logo após, a atropelado com veículo Jeep Compass, agindo mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo torpe.

27. Em relação ao requesto de afastamento das circunstâncias qualificadoras referentes ao "motivo torpe" e ao emprego de "recurso que dificultou a defesa da vítima" e, quanto à causa de aumento de crime praticado por "milícia privada ou grupo de extermínio", convém pontuar que a jurisprudência pátria é pacífica, no sentido de afirmar que, para a exclusão das mesmas neste momento processual, seria necessário que estas houvessem resultado incontroversamente inexistentes nos autos, o que não se observa na espécie.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5114
Carimbado Eletronicamente

28. Repise-se, por oportuno, a vedação, ao Juiz processante ou ao Tribunal togado, de apresentar conclusões peremptórias acerca da dinâmica dos fatos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri e de configuração de nulidade insanável, por excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

29. Na hipótese vertente, verifica-se haver indícios mínimos quanto à presença das referidas qualificadoras e da causa de aumento de pena, descritas na denúncia, conforme a dinâmica do evento em apuração, ressurgidas na instrução criminal, alhures relacionadas, mormente diante das provas técnica e oral.

30. Destarte, ante o caderno probatório apresentado, ressalta-se que, a deliberação sobre a efetiva ocorrência das circunstâncias qualificadoras, insertas nos incisos I e IV do § 2°, do artigo 121 do Código Penal, bem como a causa de aumento de pena prevista no § 6º do mesmo artigo, deve ficar a cargo dos jurados que farão parte do Conselho de Sentença, em conformidade com a competência constitucional deste, sendo certo que a jurisprudência é pacífica, no sentido de afirmar que, para sua exclusão neste momento processual, seria necessário que resultassem manifestamente improcedentes e descabidas, o que não se demonstrou no caso em epígrafe. Precedentes jurisprudenciais.

31. Assim, em análise ao conjunto probatório até então trazido aos autos, pode-se verificar que há indícios suficientes da presença, ao menos em tese, das citadas qualificadoras e causa de aumento de pena, devendo a deliberação sobre as mesmas ficar a cargo dos jurados, que farão parte do Conselho de Sentença.

32. Outrossim, não granjeia prestígio a alegação de configuração de cerceamento da defesa, ao argumento de que não teria o membro do *Parquet* indicado os motivos subsistentes para a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 6º, do artigo 121 do Código Penal.

33. É imperioso realçar que, toda pessoa acusada de prática de crime possui o direito inalienável de ser informado, antecipadamente e de forma detalhada da acusação que pesa contra si. Precedentes citados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5115
Carimbado Eletronicamente

34. Por certo, a denúncia considerada inepta é aquela que não permite ao acusado exercer seu direito de defesa, porquanto não narra, ainda que de forma sucinta, o comportamento típico do agente, deixando de expor todos os elementos do fato típico, ilícito e culpável, bem como a descrição minuciosa do fato criminoso e as circunstâncias do delito. A inobservância às regras do artigo 41 do C.P.P., não acarreta a violação de uma regra processual apenas, mas sim fulmina a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inc. LV, assim como a garantia do devido processo legal, presente no inciso LIV do citado artigo da Constituição Federal. Doutrina citada.

35. Nesta perspectiva, pode-se constatar da leitura da inicial proposta, que a mesma é clara e determinada na exposição das condutas atribuídas ao ora recorrente, respeitados os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, uma vez relatar, em consonância com o momento embrionário em que foi formulada, os fatos e as circunstâncias do crime em tela, havendo, ademais, a especificação de local, tempo, objeto delituoso e singular *modus operandi*, bem como a individualização suficiente da conduta imputada ao acusado, a proporcionar-lhe, destarte, a plena defesa assegurada pela Constituição da Rrepública. Precedentes jurisprudenciais mencionados.

36. Dentro desse contexto, conclui-se que, o conjunto probatório sinaliza para a viabilidade da imputação vestibular, a qual expõe evidências de que o réu recorrente nomeado, teria desferido disparos de arma de fogo contra o corpo da vítima, Diego Ambrosini Inácio, e após o atropelado conduzindo o veículo Jeep Compass, com aparente *animus necandi*.

37. Em tal conjuntura, com fincas no lastro probante reunido até então, conclui-se pela presença de elementos suficientes à mantença da pronúncia do recorrente, nos termos proferidos pelo Juiz de piso, não havendo se falar, por conseguinte, em impronúncia, consistindo a tese, ora arguida, em matéria a ser analisada e julgada pelo Juiz natural da causa, compreendido como o Corpo de Jurados que comporá o Conselho de Sentença, segundo a sua competência, constitucionalmente estabelecida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5116
Carimbado Eletronicamente

38. Destarte, a decisão de pronúncia está devidamente fundamentada, demonstrando os motivos, que determinaram a formação do convencimento do julgador, indicando as razões quanto à materialidade e autoria da conduta delitiva, atribuída ao recorrente alhures nominado, tudo em observância ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como ao artigo 413 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO: 39. Recurso em Sentido Estrito conhecido, rejeitadas as questões preliminares e, no mérito, desprovido.

***Dispositivos relevantes citados*:** CRFB/1988: arts. 5º, LV e 93, IX; CPP: arts. 41, 158-B, 226 e 413; CP: Art. 121, § 2º, incisos I e IV e § 6º.

***Jurisprudência relevante citada*: STF:** HC 225374 AgR, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-08-2023 PUBLIC 25-08-2023; HC 227629 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023; 2ª Turma – HC 110467/PR – Min. JOAQUIM BARBOSA, julg. 22.11.2011; HC 93683, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-07 PP-01419; **STJ:** AgRg no HC n. 788.350/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022; AgRg no HC n. 790.476/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; AgRg no RHC n. 182.310/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024; AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023; AgRg no HC n. 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024; 5ª Turma - HC 203173/ES – Min. LAURITA VAZ – Dje 19.12.2011; Quinta Turma. RHC 68903 / RJ. Relator Min. Jorge Mussi.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5117
Juntado Eletronicamente

DJe 20/05/2016; RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006, além de outros arestos jurisprudenciais pátrios citados e indicados.

RECURSO CONHECIDO, COM REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Recursos em Sentido Estrito nº 0000609-81.2020.8.19.0032, em que figura como recorrente, Edson Xavier da Silva e recorrido o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** o recurso em Sentido Estrito, interposto pelo acusado, Edson Xavier da Silva, por meio da sua Defesa, com vias à **REJEITAR-SE AS QUESTÕES PRELIMINARES** e, no mérito, **DESPROVER-SE** o mesmo, mantendo-se, na íntegra, o *decisum* vergastado, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo réu, Edson Xavier da Silva, representado por advogados constituídos, ante seu inconformismo com a decisão prolatada pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Mendes (id. 4990), na qual pronunciou o nomeado acusado, como incurso no tipo penal descrito no artigo 121, § 2º, incisos I e IV (por duas vezes), c/c o § 6°, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, havendo impronunciado o corréu Luiz Fernando Ribeiro da Silva.

Na mesma decisão, a Juíza monocrática manteve a prisão preventiva do réu recorrente, Edson Xavier da Silva.

O réu nomeado, por meio de sua Defesa, recorreu da sentença de pronúncia, apresentando razões recursais (id. 5044), nas quais argui questões preliminares de nulidade, sob os argumentos de: (i) do reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa, visto que não teria sido feito de acordo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5118
Carimbado Eletronicamente

com o previsto no artigo 226, do CPP; (ii) inadmissibilidade de diversas provas, notadamente do relatório técnico produzido pela Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público, por quebra de cadeia de custódia. No mérito, requer: (i) o afastamento das qualificadoras previstas nos incisos I e IV, do artigo 121 do Código Penal; (ii) o decote da causa de aumento descrita no § 6º, do artigo 121 do Código Penal, porquanto a referida majorante teria sido apresentada pelo membro do *Parquet* sem indicação dos motivos para sua incidência, o que teria, portanto, configurado cerceamento de defesa.

O membro do Ministério Público, em suas contrarrazões (id. 5068), pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

Em sede de juízo de retratação (id. 5080), a decisão objurgada foi mantida por seus próprios fundamentos.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça oficiou em parecer (id. 5089), pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo réu, Edson Xavier da Silva, representado por advogados constituídos, ante o inconformismo com a decisão prolatada pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Mendes (id. 4990), na qual pronunciou o nomeado acusado, como incurso no tipo penal descrito no artigo 121, § 2º, incisos I e IV (por duas vezes), c/c o § 6°, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, havendo impronunciado o corréu, Luiz Fernando Ribeiro da Silva.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso interposto, que possibilitam o conhecimento do mesmo, passa-se à análise dos pleitos formulados nas razões recursais.

Por certo, **deve ser refutada a primeira questão preliminar,** pela qual a Defesa do réu recorrente argui a nulidade do reconhecimento deste, na fase inquisitorial, aduzindo afronta ao art. 226 do CPP, realizado pela ex-companheira da vítima (Diego Ambrosino Inácio), senhora Taís Natalia Lamin Silva, ao argumento de que a identificação efetuada, ocorreu em desconformidade com o procedimento previsto no artigo mencionado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5119
Gerado Eletronicamente

Importa enfatizar, de início, que o Inquérito Policial (procedimento administrativo investigatório) está disciplinado no CPP, no Livro I, Título II (arts. 4º a 23) enquanto o Reconhecimento de pessoas e Coisas (arts.226 a 228), está previsto no Título VII (DA PROVA), como meio de prova.

Demais disso, o Inquérito Policial, quando instaurado a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. precisamente no art. 5º, § 1º, "b" do CPP ("*individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer*"), não há qualquer menção ao termo "reconhecimento", por aquele (ofendido). Além do mais, segundo os filólogos da Língua Portuguesa o verbo "Individualizar", tem significado distinto do verbo "Reconhecer", ou seja, não são sinônimos.

Acerca do Inquérito Policial, convém citar-se a doutrina pátria, no sentido de que o mesmo tem natureza de um procedimento administrativo, com caráter persecutório e inquisitivo, e de instrução provisória que antecede a propositura da ação penal, estando disciplinado nos arts. 4º a 23 do CPP.

Menciona a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, item IV (A Conservação do Inquérito Policial) que "*... é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, mas suas circunstâncias objetivas e subjetivas ...*"

Entretanto, em sendo um procedimento administrativo e meramente investigatório, no qual há tão só a apuração de fatos, de condutas e consequente presunção de autoria(s), o mesmo não admite o contraditório, isto porque, por ser inquisitorial, não há falar-se em acusação.

O valor do Inquérito Policial, cinge-se apenas a servir como instrumento de informação, para a propositura da ação penal, consoante ressai da dicção do art. 12 do CPP, podendo, inclusive, ser dispensado, nos termos do art. 27 do mesmo diploma legal.

Ademais, o **STF**, já sedimentou sua jurisprudência, na orientação de que *"**Eventual vício do inquérito policial não anula a ação penal**, uma vez que se trata de peça meramente informativa. Assim, não se pode falar*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5120
Carimbado Eletronicamente

em nulidade da ação penal por vício do inquérito policial". (RHC n. 56.092, DJU, de 16.06.1978, p.4394; RHC n. 58.237, DJU, de 19.09.1980, p.7203; RHC n. 58.254, DJU, de 03.10.1980, p.7735; RTJ: 89/57; 90/39; 168/897; 168/896).

E, ainda, também do **STF**: *"**O inquérito policial é peça meramente informativa da denúncia ou da queixa: eventuais irregularidades nele contidas não contaminam a ação penal, nem ensejam a sua anulação, visto que esta tem instrução própria**"* (HC n. 77.051-RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª T., Julg. 05.05.1998, Un.). No mesmo sentido, **STF**: HC. n. 73.271-SP, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 168/897.

No caso, *sub examen*, entende-se descabida a alegação de nulidade do "reconhecimento" por fotografia realizado, em sede policial, sustentando-se suposta afronta ao artigo 226 e incisos do Código de Processo Penal. No ponto, em apreciação às alegações da Defesa, ressalta-se que as formalidades preconizadas pelo art. 226, até mesmo no que diz respeito à ausência de outras pessoas com características semelhantes às do réu nomeado, durante o ato, não se revelam, por si só, essenciais, configurando mera recomendação, como ensina o eminente processualista JÚLIO FABBRINI MIRABETE, *in litteris*:

"*A disposição de que a pessoa que deve proceder ao reconhecimento não seja vista por aquela que vai proceder ao reconhecimento não se aplica quando este é feito em juízo ou plenário, a fim de não se violar o princípio da publicidade dos atos judiciais. Aliás, nesse caso, as formalidades previstas em lei, embora aconselháveis, não são reputadas como essenciais. Caso o reconhecimento seja feito com segurança, tem o mesmo valor daquele adotado de acordo com os preceitos legais." (In*. Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 1997, pág. 305). (Sublinhamos).

Por oportuno, acerca do tema, cita-se arestos da jurisprudência do **STF**, *verbi gratia*:

> *"EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA INDEPENDENTES E SUFICIENTES PARA AMPARAR A AUTORIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1.* ***Reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5121
Gerado Eletronicamente

previstas no art. 226 do Código de Processo Penal pode ser admitido como prova e valorado desde que amparado em outros elementos capazes de sustentar a autoria do delito. *2. Agravo interno desprovido."*

(**STF** - HC 225374 AgR, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-08-2023 PUBLIC 25-08-2023). (Destacamos).

"Ementa: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Roubo majorado e extorsão. Condenação transitada em julgado. Reconhecimento pessoal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) 3. ***O entendimento desta Corte é no sentido de que "o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível"*** *(RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber). 4. Agravo regimental desprovido."*

(**STF** - HC 227629 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023). (Grifamos).

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO STJ POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. NULIDADE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. (...) 4. ***Consoante jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, o art. 226 do Código de Processo Penal "não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível" (RHC 119.439/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 05.9.2014).*** *5. Ausência de prejuízo obstaculiza o*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5122
Carimbado Eletronicamente

reconhecimento de nulidade do ato. 6. Agravo regimental conhecido e não provido."
(**STF -** RHC 125026/SP AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23-06-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015). (Gizamos).

"1. Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 70, todos do CP). Condenação. 3. Art. 212 do CPP. Ordem de inquirição das testemunhas. Ainda que se entendesse pela imposição de uma ordem legal, a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a nulidade como relativa. 4. ***Reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP). A lei processual penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível****. 5.* ***Presença de elementos seguros para manter a condenação do recorrente****: prisão em flagrante; depoimentos dos policiais e das vítimas e* ***reconhecimento do réu ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório****. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento."*
(**STF -** RHC 119439/PR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25-02-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 04-09-2014 PUBLIC 05-09-2014). (Frisamos).

Outrossim, cabe dizer que a situação permanece indene, mesmo após alteração de entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na ação de *habeas corpus* nº 142.773/PB, com data de julgamento em 22.06.2021, Rel. Min. Sebastião Reis, Dje de 28.06.2021, no qual se emprestou interpretação diferenciada da tradicionalmente conferida à redação do artigo 226, II do C.P.P., esta no sentido de que o procedimento neste descrito trata-se de medida que há de ser tomada *"quando possível"*, eis que não se cuida de uma exigência legal, mas de uma recomendação. (RT 711/331).

O aludido precedente jurisprudencial faz expressa referência ao teor do Acórdão prolatado por ocasião do julgamento do H.C. nº 598.886/SC, em 27.10.2020, pela mesma Sexta Turma, sob a Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por meio do qual resultaram apresentadas as seguintes conclusões:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5123
Carimbado Eletronicamente

"1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo."

À evidência, a orientação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos julgados aludidos (H.C. nº 142.773/PB e H.C. 598.886/SC) é no sentido de que o "reconhecimento" do suspeito, por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, do art. 226 e incisos do CPP, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir única e exclusivamente como prova de imputação da autoria delitiva em ação penal.

Frisa-se que, não obstante, em julgados recentes, ambas as Turmas, que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tenham alinhado a compreensão no sentido de que *"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa."* (*v.g.* AgRg no AREsp n. 2.296.202/PA, relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5124
Julgado Eletronicamente

Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023), referidas decisões foram prolatadas por órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça e, em razão de não terem sido submetidas a sistemática dos Recursos Repetitivos, não vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário, inobstante possa servir como um norte, para as demais decisões, sobretudo, em razão da observância de uma visão Dworkiana (Romance em Cadeia), a fim de garantir a integridade e estabilidade da jurisprudência. E, justamente, em homenagem à estabilidade da jurisprudência é que se debruçou sobre os acórdãos publicados, a fim de se aferir se o mesmo subsume, ou não, à hipótese dos presentes autos, em consonância com aludida decisão proferida pela sexta turma do STJ.

No caso, chega-se à conclusão de que é mister fazer-se o *distinguishing* (CPC/2015, art. 489, VI, 1ª parte), entre o precedente invocado e o caso em apreço, por meio do recurso próprio, vez que a hipótese aventada não se apresenta como sendo caso de *overruling* (CPC/2015, art.489, VI, 2ª parte c/c o art. 927, § 4º), haja vista que não se tem notícia de que a jurisprudência pacificada, sobre tal matéria tenha sido recentemente superada ou modificada, tanto em Plenário pelo STF, ou pelo STJ, não se podendo utilizar da ação constitucional de *habeas corpus*, na qual inexiste fase de instrução, como substitutivo do recurso adequado (a apelação), para se discutir tal questão (**STF**: 566/411; 533/416, e, por analogia, RTJ 63/680; 57/294; 75/592; 89/316; 107/329;69/546).

No ponto, convém trazer à colação os seguintes precedentes de jurisprudência do **STJ**, *in litteris*:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVIDÊNCIA PREMATURA. 2. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE AVALIAR O CONJUNTO PROBATÓRIO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. "**Muito embora a jurisprudência mais recente desta Corte tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5125
Assinado Eletronicamente

do conjunto probatório produzido na fase judicial, isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal" (AgRg no RHC n. 158.163/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.) - A Corte local assentou que "eventuais irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal, competindo ao Juízo aferir o conteúdo de tal peça em conjunto com demais provas produzidas na instrução processual e sob o crivo do contraditório.". Ademais, destacou-se que "a eventual comprovação da inocência do paciente, ou o esclarecimento quanto à dinâmica dos fatos, são questões que demandam dilação probatória, a serem apreciadas no bojo da ação penal". Nesse contexto, revela-se prematuro eventual trancamento da ação penal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no HC n. 788.350/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). (Grifamos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PROVA CONCLUDENTE. DESNECESSIDADE NESSE MOMENTO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/ 5/2021).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5126
Assinado Eletronicamente

2. **A jurisprudência desta Corte entende que "[...]para o oferecimento da denúncia, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta [...]" (RHC n. 30.258/RN, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 19/10/2011).**

3. **Os elementos de prova obtidos na fase inquisitiva servem apenas como suporte para viabilizar a instauração da ação penal, reservando-se ao Poder Judiciário, no momento da instrução criminal, a sua devida valoração**.

4. **"Eventual vício no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti" (AgRg no AREsp n. 1374735/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019**).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 790.476/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). (Frisamos e negritamos).

" (...)

VII - **A jurisprudência desta Corte veda a condenação com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico sem atentar para as formalidades previstas no art. 226 do CPP, mas não veda o processamento do feito, uma vez que o recebimento da denúncia exige tão somente indícios mínimos da autoria e materialidade do delito, porquanto o Juízo de certeza será extraído com a conclusão de todo o acervo probatório que se formara após as audiências de instrução e julgamento, com as devidas formalidades, que se processará sob o crivo do contraditório e da ampla defesa**.

VIII - Ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5127
Carimbado Eletronicamente

> reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual.
> Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no HC n. 750.769/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022). (Frisamos e negritamos).

Na oportunidade, é importante assinalar que, no caso em apreço, a ex-companheira da vítima, sra. Thais Natália Lamim Silva, em sede policial, narrou com detalhes as várias ameaças que ela e o ofendido vinham recebendo do recorrente e, somando-se a isso, a testemunha Junio Ambrosino Inácio, irmão da vítima, de igual modo, relatou que o acusado Edson era desafeto da vítima, o que, acrescentando-se ao reconhecimento do denunciado como sendo a pessoa que dirigia o veículo de cor prata, visto no dia dos fatos, apresenta plena concatenação lógica com toda a prova produzida em juízo, já que deu azo às investigações policiais que apontaram com clareza os indícios de autoria e materialidade do crime imputado ao recorrente.

Conclui-se, portanto, que a individualização/personalização por meio fotográfico, somada a outros elementos indiciários, são o bastante para a persecução penal, além de configurar meio de prova, desde que aliada ao conjunto probante produzido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, tal como no caso vertente.

Em tal orientação, a remansosa e pacificada jurisprudência do STF e do STJ, *exempli gratia*:

> **STF:**
> *"A **validade de reconhecimento fotográfico**, como meio de prova no processo penal condenatório é inquestionável, e reveste-se de **eficácia jurídica** suficiente para legitimar, especialmente **quando apoiado em outros elementos de convicção** como no caso, a prolação de um decreto condenatório."* (RT: 677/422; 542/433) (Sublinhamos).
>
> *"O **reconhecimento fotográfico** tem **valor probatório** pleno quando **acompanhado e reforçado por outros elementos de convicção**. Assim, não pode o mesmo fundamentar,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5128
Carimbado Eletronicamente

isoladamente uma decisão condenatória". (RT 706/417). (Sublinhamos).

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO DA DEFESA. SUFICIÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS INCLUSIVE NA FASE JUDICIAL A CORROBORAR A CONDENAÇÃO E O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO QUESTIONADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. Inexistência de nulidade na utilização da prova emprestada. A defesa do Paciente teve a oportunidade de contraditá-la, mas deixou de produzir novas provas. 2. ***Independentemente da suposta inadequação do reconhecimento fotográfico e da existência ou não dessa fotografia, as instâncias antecedentes assentaram haver outras provas, inclusive produzidas na fase judicial, para corroborar esse reconhecimento e subsidiar a manutenção da condenação do Paciente transitada em julgado.*** *3. Acolher a pretensão do Impetrante de absolvição do Paciente demandaria reexaminar o conjunto probatório dos autos para avaliar a suficiência das provas pelas quais se baseia a condenação e consideradas para a prolação das decisões nas instâncias antecedentes, ao que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada."* (HC 133773/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Julg. 28/06/2016, Publ.: 21/10/2016. (Negritamos e sublinhamos).

*"****Eventual vício do Inquérito Policial não anula a ação penal, uma vez que se trata de peça meramente de informação. Assim não se pode falar em nulidade da ação penal por vício do Inquérito Policial****".* (RHC n.56.092, DJU de 16.06.1978). (Gizamos).

STJ:

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5129
Gerado Eletronicamente

INQUISITORIAL. PROVA CONFIRMADA EM JUÍZO. VALIDADE. CONDENAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA. 1. Há na hipótese valoração válida das provas que comprovam a autoria delitiva, porquanto ***o acusado foi reconhecido por meio de fotografia constante de seu documento, por foto, na delegacia, por uma vítima, e também em juízo por outra vítima. Tais elementos foram corroborados pelos depoimentos policiais em juízo, inexistindo ofensa às regras dispostas nos arts. 155 e 226 do Código de Processo Penal****.''* (HC - HABEAS CORPUS - 479608 Relator(a) NEFI CORDEIRO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 18/06/2019). (Negritamos e sublinhamos).

*"****A jurisprudência deste STJ é firme no sentido de que "o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação****"* (HC 273.043/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 03/04/2014). (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1352219 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 06/11/2018). (Gizamos).

*"****Em relação a alegada invalidade do reconhecimento fotográfico que teria sido realizado somente na fase inquisitorial, verifica-se que, no caso concreto, a vítima reconheceu o ora paciente tanto na delegacia, por fotografia, bem como em Juízo, pessoalmente,*** *afastando qualquer vício a macular a prova."* (HC - HABEAS CORPUS – 408857 Relator(a) RIBEIRO DANTAS Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 08/02/2018). (Negritamos).

*"****Cabe ao Juiz da causa decidir sobre a necessidade de reconhecimento pessoal e acareação, pelo que o indeferimento de tais providências não fere, de per si o***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5130
Assinado Eletronicamente

princípio da ampla defesa" (HC 11.620-SP- Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T. – Julg. 21.03.2000 –Un. (RT: 780/568). (Grifos originais).

"O reconhecimento fotográfico, mormente quando encontra ressonância no mais do conjunto da prova, tem induvidoso valor probatório, não havendo porque recusá-lo quando se faz necessário (...)." (RHC 13.174-SP – Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T. –Julg.15.04.2003 - Un.).

"Não se reconhece nulidade pela ausência do réu quando do reconhecimento fotográfico, se daí não decorreu qualquer prejuízo à defesa, por se tratar de prova que somente confirmou a anteriormente produzida na fase indiciária, á qual atendera as exigências de lei para sua realização". (HC 10.922SP—Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T.—Julg.21.03.2000—Un.) (DJU n.74-E, 17.04.2000, p.72).

"A jurisprudência dos tribunais pátrios admite o reconhecimento de acusado através de fotografias, o qual, se ratificado em juízo sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação. A nulidade gerada por qualquer inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal é relativa. *Não havendo demonstração de prejuízo para a defesa, não há como ser reconhecida a nulidade."* (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 755386 Relator(a) GURGEL DE FARIA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 16/02/2016). (Negritamos).

Esta 8ª Câmara Criminal, sobre a matéria se orienta no mesmo sentido, *ad ilustrandum*:

"Após a lavratura do flagrante, inicialmente pelo crime de receptação, a vítima do roubo do automóvel compareceu à distrital e efetuou reconhecimento dos pacientes através de fotografia, sendo ofertada denúncia pelo MP sob esta última capitulação. O argumento relativo às condições pessoais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5131
Carimbado Eletronicamente

favoráveis dos pacientes já foi rechaçado quando da análise do decreto de prisão preventiva nos habeas corpus 0090986-97.2020.8.19.0000 e 0091122-94.2020.8.19.0000, impetrados em favor dos pacientes, cuja ordem foi denegada por esta E. Câmara, em julgamento conjunto na data de 24/02/2021. Quanto ao reconhecimento fotográfico em sede policial, têm-se que é suficiente para a deflagração da ação penal, sendo certo que o ato de reconhecer se repete em Juízo, ocasião em que pode ser confirmada. Ao demais, as alegações que se referem ao mérito da ação penal condenatória não podem ter seu exame na via eleita, de cognição sumária."
(**TJRJ**. 0046205-53.2021.8.19.0000 - HABEAS CORPUS Ementa sem formatação 1ª Ementa Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 28/07/2021 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL).

"No caso, sub examen, da leitura e análise das peças instrutórias, que guarnecem a petição inicial da ação constitucional, não se vislumbra aflorado o constrangimento ilegal, a ensejar a concessão da ordem de habeas corpus, com vias ao trancamento da ação penal, na medida em que o argumento utilizado pela impetrante, referente à probabilidade de não confirmação do reconhecimento fotográfico em juízo, cinge-se, exclusivamente, ao mérito da própria ação penal, com o envolvimento da análise de provas, as quais, por óbvio, não podem ser apreciadas, no bojo da presente ação constitucional, a qual possui restrita dilação probatória, sob pena de inversão da ordem processual legal, mormente quando já encerrada a fase de instrução processual. Entretanto, in casu, embora o reconhecimento fotográfico seja apto a indicar lastro probatório mínimo ao regular exercício do direito de ação pelo órgão do Parquet, a ausência dos demais requisitos necessários à decretação da custódia cautelar do paciente, Alex, mostra-se patente, motivo pelo qual se mantém, neste particular, a decisão proferida em sede liminar, a qual deve ser consolidada."
(0024254-03.2021.8.19.0000 - HABEAS CORPUS Ementa sem formatação 1ª Ementa Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 05/05/2021 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL).

"Com a prisão em flagrante dos acusados, a Polícia Militar os conduziu a uma unidade hospitalar, devido ao acidente de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5132
Carimbado Eletronicamente

> *moto sofrido durante a fuga, daí por que o reconhecimento em sede policial, no mesmo dia dos fatos, teve que ser feito por fotografia, quando a vítima não teve a menor dúvida em apontá-los como os autores do delito descrito na denúncia. Não obstante a isso, o ilustre delegado de polícia observou corretamente a regra prevista no artigo 226, I, do Código de Processo Penal, ao determinar que a vítima descrevesse, na presença de testemunhas, as características físicas das pessoas a serem reconhecidas. As disposições da Lei Adjetiva Penal referentes ao reconhecimento de pessoas e coisas não possuem caráter absoluto e podem ser flexibilizadas de acordo com o caso concreto, principalmente diante da impossibilidade de se observar à risca todo o procedimento legal previsto no dispositivo."*
> (0074267-40.2020.8.19.0000 - HABEAS CORPUS Ementa sem formatação 1ª Ementa Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 21/01/2021 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL).

Outrossim, averbe-se que, os juízes e Tribunais só estão adstritos à observância obrigatória das decisões de mérito transitadas em julgado, com efeitos vinculantes, arroladas, especificamente, no artigo 927 do CPC/2015, incisos I (ADC; ADI; ADPF; Repercussão Geral); II ("os enunciados de súmula vinculante") e III ("os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), aplicável, por analogia, na esfera penal e processual penal (CPP, artigo 3º), sendo que o Código de Processo Penal, teve acrescentado ao seu texto o artigo 315, parágrafo 2º, incisos V e VI, com redação praticamente idêntica às normas processuais civis relacionadas nos incisos V e VI do artigo 489 do diploma legal citado.

Para além de inexistência de vício durante o inquérito policial, também não foi constatada qualquer violação às formalidades preconizadas pelo art. 226 do CPP, as quais não se revelam essenciais, mas encerram mera recomendação, sendo ainda, importante citar que, o Código de Processo Penal tem como pedra basilar o dogma *Pas de Nullité Sans Grief*, segundo o qual não há nulidade a ser proclamada sem a clara demonstração do prejuízo decorrente. Hipótese dos autos.

Portanto, o reconhecimento de acusado, acompanhado das investigações preliminares e de outras evidências a sustentar a ocorrência dos crimes, como ocorreu na presente hipótese, não perde seu valor probatório, e,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5133
Juntado Eletronicamente

sobretudo, não contamina a ação penal, e tampouco sugere a impronúncia em uma abordagem geral de que como se desdobrou a execução do delito, sendo portanto, a mesma plenamente apta a corroborar a pronúncia do referido recorrente, tendo o órgão ministerial se desincumbido de tal ônus, não havendo falar-se em perda de uma chance probatória frente o contundente caderno probatório produzido durante a instrução criminal.

Igualmente há de **se rechaçar a segunda questão preliminar**, pela qual a Defesa do réu recorrente argui a nulidade das provas, notadamente do relatório técnico elaborado pela Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público, sob a alegação de quebra da cadeia de custódia.

Sabe-se que, o instituto da "cadeia de custódia", diz respeito à idoneidade do caminho, que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo que qualquer interferência, durante o trâmite processual, pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo, portanto, garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

Isso porque, na verdade, as mencionadas imagens não figuram como únicos elementos de prova carreados aos autos, como pretende fazer crer a Defesa do denunciado Edson. Trata-se de um dentre inúmeros indícios da autoria do recorrente no crime que lhe foi imputado, devidamente disponível para análise por ambas as partes do processo.

Na ensanchas, cumpre registrar que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a eventual quebra de cadeia de custódia não se encontra no campo das nulidades processuais, mas da própria eficácia das provas obtidas, as quais somente poderão ser objeto de avaliação pelo juiz natural da causa, no momento da prestação jurisdicional, em cotejo ao conjunto das provas colhidas durante toda a instrução criminal.

Confira-se, à propósito, a jurisprudência do **STJ**, *exempli gratia*:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "FATURA EXPOSTA". QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DEFESA NÃO DEMONSTROU EVENTUAL ADULTERAÇÃO OU

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5134
Carimbado Eletronicamente

FALTA DE CAUTELA NO MANUSEIO DAS PROVAS. MAIOR INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. MATÉRIA DE EFICÁCIA DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraiu-se dos autos que a tese de nulidade por quebra de cadeia de custódia não foi acolhida pela Corte de origem, ao entendimento de que "Não apresentou a defesa qualquer indício de que, enquanto o HD esteve na guarda estatal, pelo Ministério Público Federal, houve adulteração ou falta de cautela no manuseio dos seus registros" (fl. 532). (...)

3**. Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia "Não se trata [...] de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório" (AgRg no HC n. 665.948/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021). 4. Agravo regimental desprovido**."

(**STJ**. AgRg no RHC n. 182.310/RJ, relator Ministro JESUINO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024). (Gizamos).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (...)

5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5135
Carimbado Eletronicamente

quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas. (...)

7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as **irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.** Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido. (...)

12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal. (...).”

(**STJ.** HC n. 653.515/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/02/2022). (Frisamos e negritamos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGADA NULIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL. NORMA QUE VISA TUTELAR A VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NA FASE INVESTIGATIVA. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ADULTERAÇÃO DA PROVA NÃO CONSTATÁVEL PRIMO ICTU OCULI. NECESSIDADE DE PERÍCIA. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5136
Assinado Eletronicamente

EXAURIENTE SOBRE A PROVA NO JUÍZO PROCESSANTE. MÉRITO DO PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO.

(...) Nesse sentido, para além da incompatibilidade da via eleita, a fim de se aferir a **quebra, em si, da cadeia de custódia**, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório, mostra-se incabível o pedido defensivo de "decretação da nulidade dos prints de whatsapp, em razão da quebra da cadeia de custódia", porque **a matéria em questão não está no campo das nulidades, mas de eficácia da prova**. É evidente que, se, posteriormente, for constatada a quebra da cadeia de custódia a prova pode ser considerada imprestável ou de pouca eficácia probante. No entanto, sobretudo neste momento processual, em que nem sequer foi iniciada a instrução, não há razão para decretar a nulidade e determinar o seu desentranhamento dos autos. 9. No momento da impetração deste writ, ainda sequer havia iniciado a instrução do processo-crime que tramita na origem. Logo, é inegável que ainda nem houve juízo de mérito exauriente, a respeito da prova impugnada, por parte das instâncias ordinárias, que poderiam concluir pela sua imprestabilidade ou não. Nesta fase processual, porém, qualquer deliberação deste Superior Tribunal de Justiça quanto à idoneidade da prova suplantaria, antecipadamente, o juízo próprio das instâncias antecedentes, reclamando, ademais, amplo revolvimento fático-probatório. (...)"

(AgRg no HC n. 828.321/TO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023). (Gizamos e sublinhamos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS DENEGADO. LAVAGEM DE DINHEIRO E ESTELIONATO SIMPLES. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ANÁLISE DE COMPUTADORES. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DEMONSTRANDO EVENTUAL ADULTERAÇÃO DA PROVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REVERSÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5137
Carimbado Eletronicamente

> PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
> 1. Deve ser mantida a decisão que denegou a ordem impetrada, mantendo a condenação do agravante e não acolhendo a alegação de nulidade probatória por quebra da cadeia de custódia na análise de computadores, inicialmente, porque a impetração não demonstrou eventual adulteração da prova a desconstituir a conclusão do acórdão hostilizado de não comprometimento de sua autenticidade, uma vez que, como se refere à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo Magistrado, a quebra da cadeia de custódia pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade. Precedente. (...) 3. Agravo regimental improvido".
> (AgRg no HC n. 809.715/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023). (Sublinhamos).

Da análise dos autos, verifica-se que uma captura de tela de imagem retirada de câmera de segurança do pedágio da Rodovia BR 393, em que há uma pessoa dirigindo um veículo Jeep Compass, foi analisada em exame biométrico por agentes da DEDIT (Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia da CSI/MPRJ), o qual resultou em identificação positiva para o acusado (id. 4313).

Neste ponto, é fundamental destacar que, a imagem indexada no referido exame gerou um código "hash", o qual consiste em uma função criptográfica responsável por assegurar a integridade e incolumidade de um documento eletrônico e, em caso de qualquer modificação no código "hash" original, é possível a constatação da manipulação por um perito técnico, o que, neste caso específico, não se verifica nenhuma evidência de dúvidas acerca da fotografia, encontrando-se o exame biométrico em total observância ao artigo 158-B do Código de Processo Penal.

Menciona-se, ainda, o conceito de "hash" e o posicionamento doutrinário: "*Funções hash são algoritmos matemáticos determinísticos que mapeiam dados de comprimento aleatório em saída de tamanho fixo em base hexadecimal, dispersando os bits de entrada de forma não correlacionada às mudanças. Ou seja, uma pequena mudança na entrada, seja um simples caractere*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5138
Juntado Eletronicamente

em uma frase inteira, ou um pixel em uma foto, acarreta uma saída completamente diferente, sendo essa característica conhecida como Efeito Avalanche". (*In*. SILVA, Johan Matos Coelho da; SILVA, Philipe Matos Coelho da. Técnicas de detecção e classificação de malwares baseada na visualização de binários. Monografia. Universidade de Brasília, Engenharia de Redes de Comunicação, 2018, p. 20-21).

Confira-se, por oportuno, a jurisprudência do **STJ**, *ad exemplum*:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OPEN DOORS. FURTO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACESSO A DOCUMENTOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. FALHA NA INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A GARANTIR A INTEGRIDADE DAS FONTES DE PROVA ARRECADADAS PELA POLÍCIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS REALIZADOS NO TRATAMENTO DA PROVA. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. PROVAS INADMISSÍVEIS, EM CONSEQUÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA PROVER TAMBÉM EM PARTE O RECURSO ORDINÁRIO.
> 1. O habeas corpus não foi adequadamente instruído para comprovar as alegações defensivas referentes ao acesso a documentos da colaboração premiada, o que impede o provimento do recurso no ponto.
> 2. A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo.
> 3. Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5139
Carimbado Eletronicamente

constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia.

4. A autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) deve copiar integralmente (bit a bit) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original.

5. **Aplicando-se uma técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo, que teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Comparando as hashes calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi modificado.** (...)".

(AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023.) (Frisamos e negritamos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AGRAVANTE CONDENADO COM CONFIRMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. CRIMES DE PORTE E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ADULTERAÇÃO DA PROVA OU DO SEU CAMINHO. DISTINGUISHNG. PRECEDENTES DESTE STJ: RHC N. 99.735/SC E RHC N. 143.169/RJ. DIFERENÇA ENTRE FOTOGRAFIA DE TELA DE CELULAR DESBLOQUEADO MOSTRANDO O APLICATIVO WHATSAPP (CASO CONCRETO) E PRINT DE TELA DE COMPUTADOR DO PROGRAMA OU SITE EM WHATSAPP WEB. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO IDEOLÓGICA DA PROVA SEM PERCEPÇÃO DO LEIGO AFASTADA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5140
Carimbado Eletronicamente

POSSIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA EM AMBOS OS CASOS. EFETIVA EXTRAÇÃO DOS DADOS IN CASU APENAS APÓS AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO: RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVANTE JÁ CONDENADO EM SEGUNDO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(....).

III - No presente recurso, o agravante se insurge em relação à suposta quebra na cadeia de custódia, pois os dados celulares telemáticos, embora efetivamente obtidos com autorização judicial para a perícia técnica, teriam sido extraídos previamente mediante fotografias de tela de celular desbloqueado feitas por agentes de polícia - o que foi utilizado para a confecção de relatório policial e pedido judicial de extração de dados telemáticos.

IV - Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência. Precedentes.

V - No caso concreto, o procedimento de extração de dados não configurou nenhuma flagrante ilegalidade, nem mesmo sob o prisma procedimental da cadeia de custódia. Conforme expressamente consignado na sentença, a efetiva extração dos dados telemáticos somente se deu após a expedição da ordem judicial, apesar de os aparelhos terem sido apreendidos durante a prisão em flagrante e terem tido um relatório com fotografias de telas de celular desbloqueado confeccionado pela polícia. Nesse sentido: "se observa do relatório conclusivo da polícia, datado de 24.04.21 (...), a prisão dos acusados ocorreu no dia 23.04.21, mesma data em que a polícia confeccionou e enviou à justiça o auto de prisão com a representação pela prisão preventiva dos denunciados, bem como pelo afastamento do sigilo de dados telefônicos dos 3 aparelhos apreendidos, lá constando a advertência de que a perícia só deveria ser iniciada após a devida autorização

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5141
Juntado Eletronicamente

judicial (...) Como se vê, a polícia não iniciou a extração dos dados no dia 27.04.21, como tenta fazer parecer a defesa [do agravante]. Não há sequer indícios dessa afirmação" (fl. 1251- 1252).

VI - Nesse contexto, como já decidido por esta Corte Superior nos julgamentos precedentes (RHC n. 99.735/SC e RHC n. 143.169/RJ), não se pode confundir uma fotografia de tela de celular mostrando trechos de conversas de aplicativo de Whatsapp (este alterável apenas com o registro de "mensagem apagada") com um print de tela de computador do programa/site Whatsapp Web, manipulável com a posse de senha (embora sempre passível de rastreamento sob uma perícia técnica).

VII - No caso vertente, repita-se, não houve qualquer indício de interceptação telefônica via aplicativo Whatsapp Web, conforme busca argumentar a defesa, quando invoca o precedente no RHC n. 143.169/RJ deste STJ. Portanto, não houve comprovação de que a possibilidade de extração de código hash dos dados telemáticos foi nem mesmo prejudicada, lembrando que, em qualquer das hipóteses, será possível a perícia técnica com a finalidade de se verificar toda e qualquer alteração da prova, mesmo aquela não aferível de plano pelo leigo. Assim, não se pode cogitar de qualquer circunstância concreta capaz de sugerir a adulteração da prova, nem mesmo de que tenha havido uma efetiva interferência indevida em seu caminho.

VIII - Sobre as provas elencadas na sentença, como destacado no acórdão, elas são inúmeras e até mesmo totalmente independentes da mera extração de dados celulares telemáticos aqui insurgida. Vale destacar que a condenação, já confirmada em segundo grau em maio/2023, é embasada em grande investigação policial, que culminou na própria prisão em flagrante do agravante (e de seu corréu), e em demais provas produzidas, como termos oficiais de entrega de bens apreendidos, vários outros laudos periciais de drogas e de materiais bélicos apreendidos, diversos relatórios policiais, assim como em depoimentos em juízo.

IX - Por fim, na prisão preventiva, como o tema do suposto excesso de prazo não foi tratado no acórdão de origem (supressão de instância) e porque, ao que tudo indica, o feito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5142
Juntado Eletronicamente

de origem está em tramitação regular, inclusive, com a confirmação da condenação em segundo grau do agravante, não se verifica nenhum constrangimento ilegal.
Agravo regimental desprovido".
(AgRg no HC n. 829.138/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024). (Sublinhamos).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova.
2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material.
3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT.
4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5143
Carimbado Eletronicamente

acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital. (...)".

(AgRg no HC n. 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024). (Gizamos e sublinhamos).

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 2º, INCISO II C. C. OS ARTIGOS 11 "CAPUT" E 12, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90, POR TRINTA E QUATRO VEZES - PLEITO DE DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVAS OBTIDAS POR MEIO DA QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DO PACIENTE PROVAS DIGITAIS. CADEIA DE CUSTÓDIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso em habeas corpus, declarando inadmissíveis as mensagens de e-mails inseridas nos autos sem os respectivos códigos hash, bem como todas as provas delas derivadas.

2. A parte recorrente busca a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação da matéria pelo colegiado.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de códigos hash nas mensagens de e-mails utilizadas como prova compromete a integridade e confiabilidade das provas digitais, tornando-as inadmissíveis.

III. Razões de decidir 4. **A cadeia de custódia é essencial para garantir a integridade das provas digitais, assegurando que os dados não foram alterados durante o processo de custódia.**

5. A ausência de códigos hash impede a verificação da integridade das provas digitais, comprometendo sua confiabilidade e tornando-as inadmissíveis.

6. O ônus de demonstrar a integridade e confiabilidade das provas recai sobre o Estado, que falhou em apresentar evidências suficientes para garantir a autenticidade das mensagens de e-mails.

IV. Dispositivo 7. Agravo regimental desprovido".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5144
Carimbado Eletronicamente

(AgRg no RHC n. 186.138/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024). (Sublinhamos e negritamos).

Em igual compreensão, traz-se à lume o entendimento firmado por este E. Sodalício, *ad ilustrandum*:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RÉU PRONUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 121, §2º, III, E IV, ARTIGO 211 E ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, N/F ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRETENDE O RECORRENTE PRELIMINARMENTE, PELA NULIDADE DO FEITO POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSÓDIA, ALEGANDO NULIDADE DA OBTENÇÃO DE FONTES DE PROVA FOTOGRÁFICA, E, POR DERIVAÇÃO, DA ANÁLISE MORFOLÓGICA E DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO; NO MÉRITO, PELA IMPRONÚNCIA DO RÉU, EM RAZÃO DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA; SUBSIDIARIAMENTE, PELO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL - **PRELIMINAR QUE DEVE SER AFASTADA, POIS ANALISANDO OS AUTOS SE OBSERVA QUE AS FOTOGRAFIAS ORA DISCUTIDAS, FORAM APRESENTADAS EM SEDE POLICIAL PELA PRÓPRIA IRMÃ DA VÍTIMA, MARCELY, E, POR ÓBVIO, ESTA RECONHECEU A VÍTIMA, QUE APARECE NAS IMAGENS COMO SENDO SEU IRMÃO, PABLO. ADEMAIS, CONSTA NO REFERIDO LAUDO QUE "VISANDO A MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, CÓPIA DAS IMAGENS RECEBIDAS PARA EXAME FORAM ARMAZENADAS NO SERVIDOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO FÉLIX PACHECO COM A UTILIZAÇÃO DA FUNÇÃO HASH CRIPTOGRÁFICA SHA-256, PARA GARANTIR A INTEGRIDADE DOS ARQUIVOS ANALISADOS", O QUE POSSIBILITA A DEFESA TÉCNICA ANALISAR A PROVA, AFASTANDO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5145
Assinado Eletronicamente

QUALQUER INCERTEZA QUANDO AO SEU GRAU DE FIABILIDADE, E POR ÓBVIO, NÃO RESTANDO DEMONSTRADO QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, OU TAMPOUCO QUALQUER PREJUÍZO À DEFESA TÉCNICA, E, POR CONSEGUINTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS DESTES AUTOS – (...). - DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE MANTÊM INTEGRALMENTE - DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO". (0089457-60.2022.8.19.0004 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 14/12/2023 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL). (Frisamos e negritamos).

"HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º DA LEI 12.850/2013. NULIDADE NA APREENSÃO DOS APARELHOS TELEFÔNICOS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. ENTRADA AUTORIZADA PELA MORADORA E COMPANHEIRA DE ¿GARÇA¿. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. DESCAMENTO. JUSTA CAUSA. MÍNIMO LASTRO PROBATÓRIO. APONTAMENTO PARA AUTORIA E MATERIALIDADE. PLAUSIBILIDADE DA ACAUSAÇÃO. ANÁLISE SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MUDANÇA DO TÍTULO PRISIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MÍNIMO LASTRO DE PROVAS. APONTAMENTO PARA AUTORIA E MATERIALIDADE. PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E CONSEQUENTE MÁCULA DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – (...). **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - Não há qualquer indício nos autos de que houve falha no acondicionamento, guarda ou preservação dos dados extraídos dos aparelhos telefônicos, destacando-se que o material foi gerado código de Hash, função criptográfica que garante a**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5146
Carimbado Eletronicamente

> **integridade de um documento eletrônico**, descabendo maiores digressões sobre o alegado diante na necessidade de dilação probatória para sua comprovação, com a observância do contraditório e ampla defesa, o que, somente, será possível quando da entrega da prestação jurisdicional. ORDEM DENEGADA.
> (0041250-42.2022.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 12/07/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) (Gizamos e sublinhamos).

Com efeito, ao contrário do que se sustenta nas razões recursais, o recorrente não trouxe aos autos indícios de qualquer circunstância capaz de sugerir possível adulteração da prova, ou mesmo a interferência indevida em seu caminho, capaz de invalidá-la ou causar prejuízo à defesa do denunciado.

Dentro desse contexto, conclui-se que, o conjunto probatório sinaliza para a viabilidade da imputação vestibular, a qual expõe evidências de que o réu recorrente, Edson Xavier da Silva, teria efetuado disparos com arma de fogo contra a vítima, Diego Ambrosino Inácio, com aparente *animus necandi*, além de o ter atropelado com veículo.

Ante a fundamentação acima exposta, **rejeita-se ambas as questões preliminares** suscitadas pela Defesa do réu recorrente.

Na sequência, passa-se ao **exame do mérito** do recurso.

A priori, cabe ressaltar que, na fase de pronúncia, prevalece o princípio *in dubio pro societas* (**STJ**: *JSTJ* 109/306; TJSP: *RT* 729/545; TJAL: *RT* 779/614), devendo o Magistrado restringir-se a verificar se presentes estão os indícios quanto à autoria e materialidade do crime – artigo 413, *caput,* do CPP, sendo inviável uma profunda análise da prova, a fim de se evitar futura alegação de que sua decisão teria influenciado a livre convicção dos membros do Conselho de Sentença, quais sejam, os jurados, que são os juízes dos fatos e de fato, cujos veredictos são soberanos, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "c" da Constituição da República.

Ademais, para que o Juiz monocrático entenda pelo reconhecimento da impronúncia (CPP, art. 414), ou da absolvição sumária (CPP, art. 415) ou, ainda, de eventual desclassificação (CPP, art. 419), deve,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5147
Carimbado Eletronicamente

respectivamente, inexistir convencimento pleno e induvidoso, pelo mesmo acerca da existência da materialidade dos fatos ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ou a prova há de ser absolutamente segura e inequívoca de existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo dominante a jurisprudência neste sentido, a qual ora indica-se, *exempli gratia*:

> "*Nos termos do que decidiu o **S.T.F**., não é necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o réu seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência*". (**STF**: RTJ 63/476, 154/86 e 158/175). "Havendo dúvida, pronuncia-se, imperando o princípio *in dubio pro societas*". (RT 523/377, 503/328, 522/361, 518/393, 500/302 e 584/319). Em igual sentido, a posição do **STJ**.: REsp. 565, 5ª T., DJU de 08.04. 1991, pág.3892.
>
> "*Na dúvida sobre a desclassificação do crime, para outro da competência do juiz singular, para não implicar prejulgamento, deve o juiz pronunciar o réu, e, com isso preservar a competência constitucional do tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida (o Júri dará a palavra final sobre a classificação jurídica do fato*)". (**STJ:** RSTJ 115/461 e 109/306; TJSP: RT 648/275, JTJ 245/314 e 246/297).
>
> "*O Juiz, na pronúncia, não pode exceder-se e adentrar no exame das teses apresentadas pela Defesa, devendo permanecer circunscrito ao disposto no art. 408 do CPP*". (**STJ:** RHC 461-RJ – Rel, desig. Min. COSTA LIMA – 5ª T. – j. 19.11.1990 – M. V.). (DJU, 10.12.1990, p. 14.812). No mesmo sentido: **STJ:** HC 10.123-MG – Rel, Min. VICENTE LEAL – 6ª T. J. 14.09.1999 – Un.). (DJU n. 199-E, 18.10.1999, p. 284).
>
> "*Legítima defesa só se pode reconhecer, de plano, em despacho de pronúncia, quando a mesma ressalta plena e estreme de dúvidas. Recurso a que se negou provimento*". (**STF:** RHC 49.333, 2ª T., rel. Min. ADALÍCIO NOGUEIRA, julg, em 04.11.1971, DJ 26.11.1971 PP-06689 EMENT VOL- 00857-02 PP-00659). Em sentido

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5148
Carimbado Eletronicamente

semelhante: **STF:** HC 109.065 1ª T., rel, Min, CARMEN LUCIA, julg. Em 08.05.2012. PROCESSO ELETRÔNICO Dje-150 DIVULG 31.07.2012 PUBLIC 01.08.2012 (Habeas Corpus denegado). Na mesma orientação, arestos do **STJ**: "Legítima defesa putativa. Ausência de dolo. Competência do Conselho de sentença. Agravo regimental não provido" (AgRG no AREsp n. 2.222.441/RS, 6ª T., rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ julg., 28.02.2023, Dje de 03.03.2023; "... Legítima defesa. Fundada dúvida. Juízo de prelibação da acusação positivo. Fase de instrução preliminar. Soberania dos Veredictos. Competência do Júri Popular. Pronúncia fundamentada".(AgRg no AREsp n. 1.909.832/MA, 6ª T., rel., Min. OLINDO MENEZES (Des., convocado do TRF, 1ª Região, julg, em 14.12.2021, Dje de 17.12.2021). Também do **STJ:** AgRg no AREsp 1285983/TO, 6ª T., rel., Min. LAURITA VAZ, julg., em 18.06.2019, Dje 01.08.2019; AgRg nos Edcl no REsp n. 1761.586/CE, 6ª T., rel., Min. NEFI CORDEIRO, julg., em 11.06.2019, Dje de 21.06.2019; AgRg no REsp n. 1.758.276/DF, 5ª T., rel., Min. RIBEIRO DANTAS, julg., em 13.11.2018, Dje de 22.11.2018; AgRg no AREsp 907.813/PB, 5ª T., rel., Min. JORGE MUSSI, julg. Em 10.11.2016, Dje de 18.11.2016; AgInt no AREsp. 784.102/SP 6ª T., rel., Min. NEFI CORDEIRO, julg., em 24.05.2016, Dje de 06.06.2016.

"*Exclusão de qualificadoras, só quando manifestamente improcedentes, com segurança, ou sem dúvida razoável*". (**STF: RHC 100.526/MG, 2ª T. rel. Min. AYRES BRITTO, Dje nº 45, public. 12.3.2010; HC 110.467/PR, 2ª T., rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julg. 22.11.2011; S.T.J: HC 198.945/SP, 5ª T., rel. Min. JORGE MUSSI, Dje 19.10.2011; HC 203.173/ES, 5ª T., rel. Min. LAURITA VAZ, Dje 19.2.211;** REsp. 155.767-GO, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, 5ª T´- J. 16.04.1998 – Un. – DJU n. 97, 25.05.1998, p.136; RT: 694/393, 421/310, 424/357, 604/354, 671/310, 730//475 e 494, 753/608, 771/690, 779/573, 784/531, 785/564, 789/582 e 810/567; RTJ: 172/165 e 175/207). Na dúvida, devem ser mantidas:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5149
Carimbado Eletronicamente

TJSP, RT 424/357 e 647/271; TJSC, RT 644/312; TJRS, RJTJERGS 150/120, 149/142 e 154.

"Concursos material e formal, e crime continuado, são matérias afetas à aplicação da pena, que não devem ser referidas na pronúncia". Em tal compreensão, respectivamente: a) TJSP, RT: 596/332, 602/340 e 671/310; RTJSP 125/467; JTJ 230/311 e 239/313; b) TJSP, RT: 456/389, 492/303 e 602/340; RJTJSP 112/469; e c) RT: 456/389, 492/303, 602/340 e 671/310. Da mesma forma, agravantes, atenuantes ou causas de diminuição: RT 492/302, 602/340, 672/313, 753/608 e 777/663; RTJ 157/295; JTJ 221/309 e 233/308. Ver, por oportuno, a redação do art. 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-lei nº´3.931, de 11.12.1941).

"(...) *Age ultra vires, e excede o limite de sua competência legal, o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da sentença de pronúncia, converte-a, de um mero juízo fundado de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza*". (**STF**: RT 523/486 e 682/393-4). Também: TJSP: RT 522/361, 591/301, 712/382, 713/344.

À propósito, colige-se, ainda, entendimento da 1ª Turma do **STF**, no julgamento do HC nº 94169, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, *in verbis*:

"Habeas corpus. Processual penal. Sentença de pronúncia. Não-ocorrência de excesso de linguagem. 1. **A fase processual denominada sumário da culpa é reservada essencialmente à formação de um juízo positivo ou negativo sobre a existência de um crime da competência do Tribunal do Júri. Ela se desenvolve perante o juiz singular que examinará a existência provável ou possível de um crime doloso contra a vida e, ao final, decidirá (1) pela absolvição sumária, quando presente causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade; (2) pela desclassificação do crime, quando se convencer de que o crime praticado não é doloso e contra a vida; (3) pela impronúncia, quando ausente a prova da materialidade**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5150
Carimbado Eletronicamente

ou de indícios de autoria; ou (4) pela pronúncia, se reputar presente a prova e os indícios referidos. 2. Deve-se reconhecer que essa fase requer o exame de provas, necessário, sem dúvida, para fornecer ao Juiz elementos de convicção sem os quais não estará habilitado a decidir e, sobretudo, a fundamentar a decisão que venha a proferir, sem que isso caracterize excesso de linguagem ou violação do princípio do juiz natural. 3. habeas corpus denegado."

Na mesma compreensão, posicionamento do **STJ**, *verbi gratia:*

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MEIO CRUEL E MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS. EIVA NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA.
1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.
2. No caso dos autos, o magistrado singular apontou onde estariam os elementos probatórios que dariam suporte à comprovação da materialidade delitiva (auto de exame cadavérico, do qual pode ser extraída a prova da qualificadora objetiva atribuída ao paciente na execução do delito, a ser oportunamente dirimida pelo Conselho de Sentença). Ademais, reportou-se aos depoimentos de testemunhas para concluir que havia indícios suficientes da autoria atribuída ao paciente na exordial acusatória, bem como da qualificadora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5151
Assinado Eletronicamente

> de índole subjetiva, consubstanciada no fato da vítima ter sido "morta por ter contraído com o denunciado uma dívida referente à compra de entorpecentes".
> 3. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte." (**STJ**. 5ª Turma. HC nº 143419/RJ. Relator Min. Jorge Mussi. Dje 29.02.2012.).

Neste contexto, tem-se que, existindo dúvida, em relação a quaisquer das questões acima indicadas, há de ser procedida a análise pelos componentes do Tribunal do Júri, que é constitucionalmente o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, e os conexos com este.

No caso concreto dos autos, a materialidade do delito contra a vida, encontra-se demonstrada pelo Registro de Ocorrência (id. 14, 16, 38 e 58), Auto de Apreensão (id. 18), Laudo de exame de local de constatação de morte (id. 115), Laudo de exame de necropsia (id. 150), Laudo complementar de necropsia (id. 968 e 971) além da prova oral produzida ao longo de toda a persecução penal.

Por ora, a prova colhida nesta fase da persecução penal, está a indicar, de forma suficiente, ter o réu, Edson Xavier da Silva, agindo com *animus necandi* contra a vítima, pois teria efetuado disparos de arma de fogo e, logo após, a atropelado com o veículo Jeep Compass, agindo mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo torpe.

A testemunhas, Dr. Wellington Pereira Vieira, autoridade policial da cidade, e os policiais civis Alexandre Mattos e Warley Lima de Aquino, relataram, em sede judicial, "(...) *que foram até o local do crime e constataram que DIEGO tinha sido vítima de homicídio, apresentando lesões provocadas por disparos de arma de fogo, bem como que, após os disparos, ainda foi atropelado pelo veículo utilizado no crime. Afirmaram que apuraram que os autores teriam chegado ao local em um carro JEEP Compass. Declararam que obtiveram imagens de câmeras de segurança do local, que mostravam o veículo JEEP Compass, cor prata, que foi utilizado para a prática do crime, cuja placa era da cidade de Viçosa/MG. Disseram que as imagens demonstram que foi montada emboscada com a finalidade de matar a vítima. Afirmaram que, através de imagens de câmera de segurança, conseguiram*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5152
Assinado Eletronicamente

montar a cronologia dos fatos, desde a chegada do veículo na cidade de Mendes, a prática do crime e sua saída da cidade logo após o crime, fatos corroborados pelo registro da passagem do carro pelos pedágios entre as duas cidades. Disseram que o veículo estava registrado em nome de JOZILENE, esposa de um funcionário do réu EDSON "PRETO" em uma ONG na cidade de Viçosa/MG, da qual o réu era presidente, esclarecendo que JOZILENE e o marido, THIAGO, foram ouvidos e confirmaram que ela não utilizava o veículo e que quem era o verdadeiro dono e utilizava o carro era o réu EDSON "PRETO". Disseram que, pouco tempo depois do crime, o carro foi passado para o nome de outra pessoa. Esclareceram que as câmeras do pedágio registraram a imagem do réu EDSON "PRETO" na condução do veículo JEEP Compass, utilizado na prática do crime. Afirmaram que a polícia civil de Viçosa/MG informou que o réu EDSON "PRETO", a quem reconheceram pelas imagens da câmera de segurança do pedágio, era chefe do tráfico de drogas naquela cidade e suspeito de praticar crimes de homicídio. Relataram que a polícia civil de Viçosa/MG informou que a vítima DIEGO era suspeito de ter praticado crime de homicídio, naquela cidade, contra o irmão do réu EDSON "PRETO". Afirmaram que testemunhas disseram que o réu EDSON "PRETO" havia jurado vingança contra a vítima DIEGO, em razão da morte de seu irmão. Declararam que as imagens das câmeras do pedágio indicam que o réu EDSON "PRETO" não estava sozinho no carro. Disseram que, além das câmeras de segurança, uma testemunha confirmou ter presenciado a utilização do JEEP Compass no crime." (id. 4818). (Sublinhamos).

Em sede policial, a testemunha Thais Natália Lamim Silva, ex-companheira da vítima, relata, *in verbis*:

"(...) *Que após dois meses no bairro Conceição, DIEGO "arrumou problema" com criminosos no bairro Bom Jesus, vizinho ao bairro Bom Jesus, briga por conta por local de venda de drogas e por este motivo o casal se mudou para o bairro Nova Viçosa; Que a declarante diz que sempre teve conhecimento que DIEGO era usuário de drogas e desde novo, com quatorze anos já vendia drogas, no bairro Conceição para um traficante de nome DANIEL, que na época morava na Rua São José, bairro "Pintinho"; Que com dezesseis anos DIEGO começou a praticar roubos aos sábados, onde ocorria uma feira; Que em seguida começou a praticar assaltos à mão armada em vários bairros; Que DIEGO praticou um roubo a posto de combustível, na cidade de São Geraldo, próximo ao município de Ervália, na companhia de um comparsa de nome ADALTO, vulgo "Daltinho", que morreu anos depois, no presídio de Contagem/MG;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5153
Juntado Eletronicamente

Que a declarante tem conhecimento, que no ano de 2010, DIEGO na companhia de ADALTO foram matar dois homens no bairro Bom Jesus, Que os dois foram baleados, um morreu com os tiros, que o segundo morreu "de susto" , que foi baleado, mas morreu de ataque do coração; ***Que o rapaz que morreu de ataque do coração, tinha o nome de JULIO e era irmão de ''PRETO", que ora sabe chamar-se EDSON XAVIER DA SILVA, cuja fotografia reconhece neste ato dentre todas as que lhe são exibidas****; Que no ano de 2010 PRETO não era envolvido com o crime, era inclusive evangélico;* ***Que após a morte do irmão PRETO se revoltou, tornou-se criminoso, um traficante muito poderoso na cidade de Viçosa, com reduto no bairro Bom Jesus, e prometeu que ia se vingar de DIEGO****; Que a declarante tem conhecimento que PRETO não é apenas um traficante, líder do tráfico no bairro Bom Jesus, que o mesmo é "dono" da cidade toda e muito influente e tem amizades com políticos na cidade; Que o motivo que fez com que o casal se mudasse de Viçosa para Mendes foram as constantes ameaças de PRETO para o casal, e a declarante temia pela vida do casal; Que as ameaças de PRETO eram feitas diretamente tanto para DIEGO como para a declarante quando ela estava acompanhada de DIEGO; Que a declarante deseja retificar trechos de suas declarações anteriores no qual afirma ter visto FELIPE na manhã do crime dentro do jeep Compass, cor prata; Que seu marido tinha sido assassinado e estava muito nervosa e por isso se confundiu, afirmando, porém, que FELIPE era parceiro de seu marido na venda de drogas; Que neste ato lhe são exibidas outras fotografias e sem qualquer dúvida e já mais calma afirma que naquela manhã, por volta de 12 h viu o veículo citado subir a rua e no seu banco de trás existia um homem cor pardo com boné vermelho e cabelo castanho escuro curto, o qual aponta como sendo o nacional LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA; Que não viu o momento do crime, porque estava dentro de casa fazendo comida, mas ouviu os disparos e subiu as escadas correndo, conseguindo ver que o veículo, em fuga, onde estavam os autores, afirmando que era o mesmo jeep compass prata que tinha visto momentos antes, no qual estava o homem ora reconhecido como LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA; Que a declarante afirma que PRETO não sabia o endereço de DIEGO e afirma que uma semana antes do crime, a avó de DIEGO faleceu e LUAN, primo de DIEGO foi ao enterro e lá encontrou com PRETO que ratificou seu desejo de matar DIEGO; Que então acredita que alguém da família de DIEGO revelou onde ele morava e desconfia de LUAN, porque seria muita coincidência que uma semana depois do encontro entre LUAN e PRETO este ter vindo a MENDES para concretizar suas ameaças; Que também afirma que LUAN é viciado em crack e sempre*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5154
Carimbado Eletronicamente

quando ia para Viçosa pegava drogas com PRETO; Que PRETO é uma pessoa perigosa e tem diversos comparsas, que vendem drogas no Bom Jesus, em Viçosa; Que PRETO costuma viajar para Volta Redonda para comprar drogas e armas; Que descreve PRETO como homem de aproximadamente trinta e cinco anos, bem moreno e que tem o costume de usar brincos nas duas orelhas; ***Que nesto ato lhe é exibida uma fotografia, na qual aparece um homem ao volante de um carro de cor prata, afirmando, sem sombra de dúvidas, que é EDSON XAVIER DA SILVA, o PRETO****; Que a declarante para demonstrar que LUAN conhece PRETO, afirma que no dia do enterro da avó de DIEGO, o sr. Carlos, foi levar LUAN , JUNIO (irmão de Diego) e Monique, esposa deste até Viçosa; Que lá LUAN apontou para PRETO, que estava passando de carro e disse para o sr Carlos: "ESSE AI É O CARA QUE QUER MATAR DIEGO" ; Que no dia do enterro de Diego, na cidade de Viçosa, no cemitério Colina da Saudade, a irmã da declarante de nome SÂMARA afirmou que PRETO foi ao cemitério "conferir" e ver o corpo; Que a declarante teme pela sua vida e de seus filhos menores e não deseja informar seu novo endereço.''* (id. 68) (Destacamos).

A testemunha, Felipe Melo da Silva, também em juízo relatou, *in litteris*:

"*Que mora perto do local do crime e que estava em casa quando ouviu os disparos de arma de fogo, esclarecendo que olhou pela janela e viu uma pessoa entrando no JEEP Compass que saiu em alta velocidade, logo após o crime. Afirmou que viu a pessoa que fugiu entrando no lado do banco do passageiro do carro.''* (id. 4818) (Grifo nossos).

Em depoimento prestado perante o juízo, a testemunha, Neuza Maria Pinto de Faria, acrescentou que "(...) *ouviu os disparos de arma de fogo, viu a vítima DIEGO e viu o carro prata usado na prática do crime, que fugiu do local em alta velocidade.*" (id. 4818). (Sublinhamos).

Por sua vez, a testemunha Rogério Roberto de Carvalho, em sede judicial, afirmou que "(...) *é morador do local e que no dia dos fatos viu o carro utilizado no crime ''passando pra lá e pra cá'' e que ouviu os disparos de arma de fogo e constatou que haviam matado DIEGO.''* (id. 4818) (Grifo nosso).

O irmão da vítima, Junio Ambrosino Inácio, ao testemunhar em sede policial, declarou, *in verbis*:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5155
Assinado Eletronicamente

"*Que o declarante soube da morte do seu irmão Diego através de Monique, esposa do declarante, que ligou para o telefone de Alessandro, encarregado do declarante; Que o declarante é conservador de ferrovia e trabalha na empresa Prumo Engenharia , que presta serviços para a MRS Logística; Que mora na cidade de Mendes há quase dez anos, vindo da cidade de Viçosa/MG, terra natal da família do declarante; Que no passado Diego se envolver em crimes nessa cidade e um deles foi a morte de um rapaz que é irmão do traficante local, cujo apelido é "PRETO"; Que o declarante por morar em Viçosa desde que nasceu conhece "PRETO" do bairro Bom Jesus, mas nunca se envolveu com ele porque sempre preferiu ficar afastado do mundo das drogas; Que o declarante sempre soube do sentimento negativo que "PRETO" tinha em relação a Diego e foi por isso que no passado o pai do declarante colocou Diego em um ônibus e mandou que ele deixasse a cidade de Viçosa, porque certamente lá ele seria um alvo fácil para "PRETO" que teria jurado Diego de morte; Que o declarante foi o primeiro a chegar em Mendes porque sua esposa Monique era oriunda daqui e conheceu o declarante lá em Viçosa e depois que ela engravidou o casal resolveu se fixar na cidade de Mendes para viver; Que Diego veio logo depois com a mulher Natália;* ***Que neste ato estão lhe sendo mostradas digitalizadas de diversas pessoas e dentre elas reconhece a do homem de vulgo "PRETO" acima citada, que é um homem jovem, aproximadamente trinta e cinco anos, cabelos raspados com máquina na lateral da cabeça ; Que o reconhece como sendo EDSON XAVIER DA SILVA****; Que o declarante conhece "PRETO" muito bem, pois já jogou capoeira com ele, que o primo do declarante de vulgo "BOB" também conhecia bem "PRETO", porque também era capoeirista com ele; Que perguntado se algum parente de Minas Gerais sabia o endereço de Diego em Mendes, afirma que seu pai sabia; Que perguntado se conhece Felipe p declarante diz que não, nem sabe dizer se ele tinha qualquer relação com Diego; Que perguntado se conhece "GAMBEBA" diz que sim e que era companheiro de Diego, que usavam e vendiam drogas juntos; Que Diego disse se o declarante desejasse fazer contato com ele deveria ligar para o telefone celular de "GAMBEBA"; Que perguntado se esteve em Viçosa recentemente disse que dias antes da morte de Diego foi até lá a pedido de sua avó Maria do Carmo Inácio e a visitou no hospital São Sebastião em Viçosa; Que a sua avó morreu dias depois que Diego foi assassinado; Que viajou na ocasião juntamente com sogro, esposa e LUAN. E mais não disse."* (id. 428). (Grifamos).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5156
Carimbado Eletronicamente

Em fase judicial, a testemunha Luan Felipe Siqueira Inacio, declarou que "(...) *é primo da vítima e que morou em Viçosa/MG na mesma época em que a vítima morava lá. Declarou que soube na época que a vítima era envolvida com crimes naquela cidade e que ele era suspeito de ter participado de crime de homicídio praticado contra irmão do réu EDSON "PRETO", chefe do tráfico na cidade de Viçosa/MG*." (id. 4818). (Sublinhamos).

O réu, por sua vez, preferiu exercer o direito de permanecer em silêncio, no ato do seu interrogatório judicial.

Em relação ao requesto de afastamento das circunstâncias qualificadoras referentes ao "motivo torpe" e ao emprego de "recurso que dificultou a defesa da vítima" e, quanto à causa de aumento de crime praticado por "milícia privada ou grupo de extermínio", convém pontuar que a jurisprudência pátria é pacífica, no sentido de afirmar que, para a exclusão das mesmas neste momento processual, seria necessário que estas houvessem resultado incontroversamente inexistentes nos autos, o que não se observa na espécie.

Repise-se, por oportuno, a vedação, ao Juiz processante ou ao Tribunal togado, de apresentar conclusões peremptórias acerca da dinâmica dos fatos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri e de configuração de nulidade insanável, por excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

Na hipótese vertente, verifica-se haver indícios mínimos quanto à presença das referidas qualificadoras e da causa de aumento de pena, descritas na denúncia, conforme a dinâmica do evento em apuração, ressurgidas na instrução criminal, alhures relacionadas, mormente diante das provas técnica e oral.

Destarte, ante o caderno probatório apresentado, destaca-se que, a deliberação sobre a efetiva ocorrência das circunstâncias qualificadoras, insertas nos incisos I e IV do § 2°, do artigo 121 do Código Penal, bem como a causa de aumento de pena prevista no § 6º do mesmo artigo, deve ficar a cargo dos jurados que farão parte do Conselho de Sentença, em conformidade com a competência constitucional deste, sendo certo que a jurisprudência é pacífica, no sentido de afirmar que, para sua exclusão neste momento processual, seria necessário que resultassem manifestamente improcedentes e descabidas, o que não se demonstrou no caso em epígrafe.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5157
Carimbado Eletronicamente

Em tal compreensão vêm se manifestando nossos Tribunais Superiores, *verbi gratia*:

> "Habeas Corpus. Pronúncia. Alegação de falta de fundamentação quanto à admissão das circunstâncias qualificadoras do crime e excesso de linguagem. Inocorrência. Decisão que se ateve ao disposto no art. 413 do Código de Processo Penal. Ordem denegada. Na concreta situação destes autos, não se mostra ilegal, nem excessiva, a sentença de pronúncia que se limitou a expor, fundamentadamente, os motivos do convencimento do juiz acerca da materialidade e da presença de indícios da autoria, especificando o dispositivo legal no qual o réu está incurso, bem como as circunstâncias qualificadoras, conforme dispõe o art. 413, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. Ademais, "não é desfundamentada a decisão de pronúncia que, de olhos na contextura fática do caso, remete o exame da procedência das circunstâncias qualificadoras para o Tribunal do Júri" (RHC 100.526/MG, rel. min. Ayres Britto, DJe nº 45, publicado em 12.03.2010). Por fim, as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser afastadas pela sentença de pronúncia quando contrárias ao acervo fático-probatório dos autos, sob pena de violação da competência do Conselho de Sentença. Ordem denegada. (STF – 2ª Turma – HC 110467/PR – Min. JOAQUIM BARBOSA, julg. 22.11.2011). (Grifos nossos).

> HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS RECONHECIDAS. MOTIVO FÚTIL E UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.
> 1. A sentença de pronúncia encerra um mero juízo de admissibilidade, onde examinam-se somente indícios de autoria e materialidade do fato. Assim, deve o magistrado ser comedido ao fundamentá-la, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5158
Carimbado Eletronicamente

> 2. Na hipótese, ao contrário do alegado na impetração, constata-se que a pronúncia motivou suficientemente a existência de indícios das qualificadoras do homicídio, consistente no motivo fútil e na utilização de meio que dificultou a defesa da vítima, uma vez que se valeu de elementos concretos, coligidos nos autos, dentre os quais, o próprio interrogatório do Paciente.
> 3. Ademais, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença" (HC 198.945/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19/10/2011).
> 4. Ordem denegada.
> (STJ – 5ª Turma - HC 203173/ES – Min. LAURITA VAZ – Dje 19.12.2011). (Grifos nossos).

Assim, em análise ao conjunto probatório até então trazido aos autos, pode-se verificar que há indícios suficientes da presença, ao menos em tese, das citadas qualificadoras e causa de aumento de pena, devendo a deliberação sobre as mesmas ficar a cargo dos jurados, que farão parte do Conselho de Sentença.

Outrossim, não granjeia prestígio a alegação de configuração de cerceamento da defesa, ao argumento de que não teria o membro do *Parquet* indicado os motivos subsistentes para a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 6º, do artigo 121 do Código Penal.

É imperioso realçar que, toda pessoa acusada de prática de crime possui o direito inalienável de ser informado, antecipadamente e de forma detalhada da acusação que pesa contra si.

Confira-se, à propósito, a jurisprudência do **STF**, *ad colorandum*:

> "*É necessário o mínimo de individualização da conduta e a indicação do nexo de causalidade entre esta e o delito de que se trata, sem o que fica impossibilitado o exercício da ampla defesa (Constituição do Brasil, artigo 5º, inciso LV).*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5159
Timbrado Eletronicamente

Ordem concedida." (HC 93683, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-07 PP-01419). (Sublinhamos).

E ainda: HC 84768, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 27-05-2005 PP-00030 EMENT VOL-02193-01 PP-00091 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 430-440 RTJ VOL-00194-01 PP-00298; HC 80812, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/08/2002, DJ 05-03-2004 PP-00032 EMENT VOL-02142-05 PP-00814; HC 89105, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 06-11-2006 PP-00051 EMENT VOL-02254-04 PP-00645 RTJ VOL-00201-02 PP-00717 HC 95507,Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-02 PP-00261; AP 307, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Segunda Turma, julgado em 13/12/1994, DJ 13-10-1995 PP-34247 EMENT VOL-01804-11 PP-02104 RTJ VOL-00162-01 PP-00003.

A jurisprudência pátria assim trata do tema: "*Diferentemente da área cível, no processo criminal a denúncia ou queixa deve primar pela concisão, limitando-se a apontar os fatos cometidos pelo autor (denunciado ou querelado), sem juízo de valoração ou apontamentos doutrinários e jurisprudenciais. A peça deve indicar o que o agente fez, para que ele possa se defender*." (*In*, NUCCI, GUILHERME DE SOUZA, Código de Processo penal Comentado. 9ª. Edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 156).

Por certo, a denúncia considerada inepta é aquela que não permite ao acusado exercer seu direito de defesa, porquanto não narra, ainda que de forma sucinta, o comportamento típico do agente, deixando de expor todos os elementos do fato típico, ilícito e culpável, bem como a descrição minuciosa do fato criminoso e as circunstâncias do delito. A inobservância às regras do artigo 41 do C.P.P., não acarreta a violação de uma regra processual apenas, mas sim fulmina a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inc. LV, assim como a garantia do devido processo legal, presente no inciso LIV do citado artigo da Constituição Federal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5160
Assinado Eletronicamente

Consoante JÚLIO FABBRINI MIRABETE, "*... A denúncia é uma exposição, por escrito, de fatos que constituem um ilícito penal em tese, com o fim de obter o pronunciamento judicial para ser o denunciado condenado, aplicando-se-lhe a competente pena, ou, no caso de inimputabilidade, a medida de segurança cabível ...*" (*In.* Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 14. ed, 1996, p. 88).

Para HÉLIO TORNAGHI, "*Denúncia, em sentido técnico, é o ato pelo qual o Ministério Público manifesta a vontade do Estado, ofendido pelo crime, de que se faça justiça. É o pedido, ou, melhor, a exigência de prestação jurisdicional ...*". (*In*, Curso de Processo Penal, v 1. São Paulo: Saraiva, 4. ed, rev. e aum.,1987, p. 42) .

Ainda no atinente à denúncia, notadamente seu conteúdo, ao meditar sobre o art. 41 do CPP, averba TORNAGHI, que "*A lide identifica-se por três elementos: res, isto é, aquilo que é pedido; personae, as pessoas em conflito; causa petendi, a razão de pedir, o fato jurídico que fundamenta o pedido ... Necessário é, pois, que o ato de acusação, denúncia, na ação pública, e queixa, na ação de iniciativa privada, contenha tais elementos ...*

... Refere-se o Código à exposição minuciosa, não somente do fato infringente da lei, como também de todos os acontecimentos que o cercaram; não apenas de seus acidentes, mas ainda das causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e consequentes. A narrativa circunstanciada ministra ao juiz elementos que o habilitam a formar um juízo de valor. Para que o ato humano seja considerado bom, força é que o seja tanto no essencial quanto no acidental. No terreno do Direito Punitivo a circunstância por si só não determina a punibilidade, exatamente por não ser essencial. Mas a consideração dela permite uma retribuição jurídica mais perfeita porque adequada à gravidade do delito.

As circunstâncias estão admiravelmente resumidas no verso latino Quis: Quid? Ubi? Quibus auxiliis? Cur? Quomodo? Quando?" (ob. cit., p. 42/43).

Nesta perspectiva, pode-se constatar da leitura da inicial proposta, que a mesma é clara e determinada na exposição das condutas atribuídas ao ora recorrente, respeitados os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, uma vez relatar, em consonância com o momento embrionário em que foi formulada, os fatos e as circunstâncias do crime em tela, havendo,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5161
Carimbado Eletronicamente

ademais, a especificação de local, tempo, objeto delituoso e singular *modus operandi*, bem como a individualização suficiente da conduta imputada ao acusado, a proporcionar-lhe, destarte, a plena defesa assegurada pela Constituição Federal.

Partilhando do mesmo entendimento, reproduz-se, abaixo, julgado do **STJ**, *ad litteram*:

> "(...) 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.
> 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. (...)". (Quinta Turma. RHC 68903 / RJ. Relator Min. Jorge Mussi. DJe 20/05/2016).

> "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO ÀS CONDUTAS DE POSSE DE ARMA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DA DATA EXATA DO INÍCIO DA ASSOCIAÇÃO. CRIME PERMANENTE. DATA DA CESSAÇÃO DA CONDUTA EXPRESSAMENTE APONTADA NA INICIAL ACUSATÓRIA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
> 1. Segundo já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5162
Carimbado Eletronicamente

> inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).
> (...)
> 4. A circunstância de a denúncia não indicar a exata data do início da associação para o tráfico de drogas não a nulifica, mormente porque, em caso de crime permanente, como na espécie, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência, data que foi expressamente apontada na inicial acusatória. 5. Ordem de habeas corpus denegada." (Quinta Turma. HC 229648/RS. Relatora Min. Laurita Vaz. DJe 03/02/2014).

Na ensanchas, consigna-se que, a jurisprudência do **STF** posiciona-se no sentido de que "*Não é inepta a denúncia que proporciona ao acusado a plena defesa assegurada pela CF*" (RTJ 85/70 e 64/626). Este é o caso dos autos.

Dentro desse contexto, conclui-se que, o conjunto probatório sinaliza para a viabilidade da imputação vestibular, a qual expõe evidências de que o réu recorrente nomeado, teria desferido disparos de arma de fogo conta o corpo da vítima, Diego Ambrosino Inácio, e após o atropelado conduzindo o veículo Jeep Compass, com aparente *animus necandi*.

Em tal conjuntura, com fincas no lastro probante reunido até então, conclui-se pela presença de elementos suficientes à mantença da pronúncia do recorrente, nos termos proferidos pelo Juiz de piso, não havendo se falar, por conseguinte, em impronúncia, consistindo a tese, ora arguida, em matéria a ser analisada e julgada pelo Juiz natural da causa, compreendido como o Corpo de Jurados que comporá o Conselho de Sentença, segundo a sua competência, constitucionalmente estabelecida.

Destarte, a decisão de pronúncia está devidamente fundamentada, demonstrando os motivos, que determinaram a formação do convencimento do julgador, indicando as razões quanto à materialidade e autoria da conduta delitiva, atribuída ao recorrente alhures nominado, tudo em observância ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como ao artigo 413 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5163
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, vota-se no sentido de **CONHECER** o Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo acusado, Edson Xavier da Silva, por meio de sua Defesa, com vias à **REJEITAR-SE AS QUESTÕES PRELIMINARES**, e no mérito, **DESPROVER-SE** o mesmo, mantendo-se, na íntegra, a sentença de pronúncia vergastada.

Documento assinado digitalmente.

Des. Elizabete Alves de Aguiar
Relatora